



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09718/19

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

ACÓRDÃO AC2 TC 01296/2021

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Fernando José de Araújo Melo, Agente Administrativo, matrícula nº 09.580-0, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa.

Apreciando as peças que instruíram o feito, a Auditoria, no relatório constante às fls. 64/68, apontou a seguinte inconformidade: ausência de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressaltando, à luz de nova redação dada ao art. 96 da Lei 8213/91, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com base em tempo averbado automaticamente pelo órgão onde o serviço foi prestado.

O Relator determinou a citação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, com vistas à apresentação de defesa no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria.

Regularmente notificada, vem à autoridade responsável apresentar os seguintes esclarecimentos (Documentos nº 13519/20(fl. 75/79):

1) Que quando da criação do RJU dos servidores públicos do respectivo município, existia a Lei Complementar Municipal nº 01/1990 estabelecendo que o período de tempo de serviço decorrente dos empregos públicos transformados em cargos públicos passariam a ser considerados para todos os fins no novo regime;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09718/19

2) Que o provimento para o cargo de auxiliar de enfermagem se deu em 1992, portanto, após a averbação automática por força do RJU municipal, tem-se que o tempo questionado pela auditoria já estava incorporado ao RPPS municipal;

3) Que a vedação disposta na nova redação do art. 96 da Lei nº 8.213/91 (por força da vigência da MP nº 871/2019) faz sucumbir o instituto da averbação automática, de fato, porém seus efeitos somente podem ser considerados para os casos em que a averbação automática se deu após a vigência daquela norma. Na hipótese em análise, a averbação automática ocorreu antes da vigência da referida norma.

Por fim, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga aduz, em resumo, que, por se tratar de tempo de serviço prestado antes da vigência da EC nº 20/98, não havendo discussão acerca do efetivo exercício do labor, a debatida certidão não se faz necessária para concessão da vertente aposentadoria.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 90/93, no qual entendeu, conforme trecho abaixo:

Com todo respeito aos argumentos apresentados pela defesa, esta auditoria discorda das alegações do defendente tendo em vista que o INSS publicou a Instrução Normativa nº 101/19, que regulamenta a aplicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o referido órgão emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbações automáticas, sem fazer qualquer ressalva acerca do aspecto temporal.

Vejamos.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática. Dessa forma, necessário se faz, no caso em análise, a apresentação da CTC expedida pela INSS referente ao período em que o ex-servidor esteve vinculado ao regime geral sendo inclusive obrigatório a expedição da CTC pelo referido órgão nos termos do dispositivo acima citado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09718/19

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere nova notificação ao gestor para que envie a esta Corte de Contas a CTC expedida pelo INSS referente ao período em que o ex-servidor esteve vinculado ao regime geral conforme determinações do art. 96 da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 13846/19 e da Instrução Normativa nº 101/19.

Nova intimação foi realizada ao gestor do Instituto, que apresentou defesa através do DOC nº 34835/20, fls. 94/97, sustentando em seu favor que:

Defende a desnecessidade da CTC do INSS e sustenta que o documento requisitado pela auditoria deve ser requerido pelo SERVIDOR junto ao INSS, NÃO HAVENDO COMO O IPMJP FAZER A JUNTADA DESSE DOCUMENTO, tampouco de o requerer junto àquela autarquia federal.

A Auditoria analisando os argumentos do gestor manteve o entendimento exposto anteriormente no sentido da necessidade de apresentação da CTC expedida pelo INSS, referente ao período em que o ex-servidor esteve vinculado ao regime geral sendo inclusive obrigatório a expedição da CTC pelo referido órgão nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 13846/19 e da Instrução Normativa nº 101/19.

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta auditoria sugere nova notificação ao gestor para que dê ciência ao beneficiário da necessidade do envio da CTC expedida pelo INSS referente ao período em que esteve vinculado ao regime geral conforme determinações do art. 96 da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 13846/19 e da Instrução Normativa nº 101/19.

Mais uma intimação foi feita para o gestor do Instituto, que trouxe sua defesa no DOC 53078/20, fls. 109/110, em que defende a desnecessidade da CTC do INSS afirmando que 2ª Câmara já consolidou, acertadamente, entendimento acerca da desnecessidade dessa CTC para fins de registro do benefício de aposentadoria, desde que não se tenha dúvida acerca do vínculo funcional e laborativo existente. Analisando os argumentos da defesa, a Auditoria informou que a defesa não apresentou nenhuma decisão da 2ª Câmara nesse sentido, por esta razão mantém o entendimento exposto anteriormente no sentido da necessidade de apresentação da CTC expedida pelo INSS, referente ao período em que o ex-servidor esteve vinculado ao regime geral sendo inclusive obrigatório a expedição da CTC pelo referido órgão nos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 13846/19 e da Instrução Normativa nº 101/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09718/19

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinação de prazo ao gestor para que adote as providências necessárias à obtenção da CTC expedida pelo INSS referente ao período em que esteve o servidor vinculado ao regime geral conforme determinações do art. 96 da Lei nº 8.213/91 com alteração dada pela Lei nº 13846/19 e da Instrução Normativa nº 101/19.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 1379/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após considerações:

Observa-se, contudo, que a nova disciplina legal acerca da averbação do tempo de contribuição cumprido em RGPS (INSS) e o impacto nos requisitos para concessão de aposentadoria não é aplicável ao caso em exame, pois o tempo que deveria constar na CTC ausente é anterior à vigência da MP 871/19. Ademais, para o caso em apreço, cumpre observar que, nas hipóteses de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, conforme disciplina a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991).

Dessa mesma forma, pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade.

Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor do Sr. Fernando José de Araújo Melo junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.

Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. A propósito, há decisões desta Corte de Contas, em casos semelhantes ao ora em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09718/19

apreciação, no sentido da concessão de registro aos respectivos atos de aposentadoria, ex vi dos Processos TC 22769/19, TC 10131/18 e TC 14932/19.

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

É o relatório, com a informação de foram dispensadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, se acosta integralmente ao entendimento do Órgão Ministerial, e sendo assim propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Fernando José de Araújo Melo, Agente Administrativo, matrícula nº 09.580-0, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, e conceda-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09718/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Fernando José de Araújo Melo, Agente Administrativo, matrícula nº 09.580-0, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, e conceda-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL